



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAÇU

Juizado Especial Cível

e-mail: comarcadecacu@tjgo.jus.br

Protocolo nº 5717278-27.2022.8.09.0021

Promovente: _

Promovida: Apple Computer Brasil LTDA

DECISÃO

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer c/c indenização com pedido liminar** ajuizada por _ em face de Apple Computer Brasil LTDA, já qualificados.

O promovente menciona que era possuidor de um celular marca/modelo iPhone 13 Pro Max 256GB, na cor Sierra Blue, MEI _, e que no dia 12/10/2022, por volta das 21h00m, quando andava pelas ruas da cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi interceptado por dois sujeitos em uma bicicleta que extraíram o supramencionado aparelho telefônico de seu bolso e evadiram do local.

Afirma que o suporte da promovida oferece atendimento unicamente em horário comercial, e como o furto ocorreu após as 21 horas, não teve alternativa, a não ser aguardar o dia 13 de outubro, quando conseguiu entrar em contato por ligação com o suporte da ré, solicitando o bloqueio de seu aparelho, nº de protocolo: 101852591497, para que impedisse, assim, o acesso ao seu conteúdo por terceiros.

Narra que a promovida enviou um e-mail para a conta do autor, dia 12 de outubro de 2022 as 21:59hs, informando sobre uma solicitação para redefinição de senha e desbloqueio de conta, por meio de um código de

verificação que eles enviaram. Com isso, os criminosos acessaram o celular e causaram prejuízos de grande monta.

Por se encontrar sem acesso a sua conta Apple desde o dia do furto e por ter, sem sucesso, tentado recuperá-la no dia 14/10, por meio Central de Atendimento Apple, ingressou com a ação visando a concessão da tutela de urgência para que a ré promova o desbloqueio imediato da sua conta iCloud e, no mérito, pela condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Juntou documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência deve, a parte reclamante, comprovar os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300 do CPC.

Observo que as alegações existentes na inicial detêm certa plausibilidade, haja vista a dificuldade de acesso ao icloud do promovente em virtude do bloqueio decorrente do furto e o perigo de dano resta evidente, vez que a manutenção do bloqueio impede a utilização e controle do autor aos seus dados.

Demais disso, é evidente que a medida se mostra absolutamente reversível, sendo que em caso de improcedência do pedido formulado, poder-se-á proceder ao restabelecimento das condições iniciais.

Ante o exposto, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que a parte promovida realize o desbloqueio, em 05 dias, da conta iCloud do promovente, sob pena de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Inverto o ônus probatório por decorrer da norma consumerista, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Prosseguindo, Designe, a serventia, data para realização de audiência de conciliação, a ser realizada de forma virtual, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 9099/95. Referida audiência será realizada por videoconferência e pelo **aplicativo zoom**.

Assim, caberá à parte autora informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu número de telefone, preferencialmente que tenha o aplicativo WhatsApp e/ou seu e-mail, e, sendo possível, os dados da parte Requerida que permitam que os atos acima sejam praticados, sendo:

- para pessoas jurídicas: número de telefone, WhatsApp e/ou e-mail cadastrado em site oficial da empresa reclamada ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

- para pessoa física: número de telefone, WhatsApp e/ou e-mail que tenha, eventualmente, mantido contato com a parte Requerida.

Em relação a estas partes autoras desprovidas de advogado, caberá à Escrivaria fazer a coleta das citadas informações através de intimação da parte por meio de telefone, WhatsApp e/ou e-mail existentes nos autos.

Autorizo que as citações e intimações das partes sejam feitas pelo cartório, ou seja, realizadas de forma eletrônica, seja na modalidade típica ou atípica nos termos do Provimento Conjunto nº 009/2021 e Resolução nº 354/2020 do CNJ. Em caráter excepcional, quando não possível a citação por meio eletrônico, a citação poderá ser realizada por carta com AR de retorno, ou mesmo mandado de citação.

Prestadas as informações necessárias, designe-se audiência de conciliação, citando e intimando as partes para o ato, ficando a parte requerida advertida que os atos constitutivos e carta de preposição deverão ser apresentados até a audiência de conciliação, sob pena de revelia.

Caso reste frustrada a tentativa de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação e arguidas as matérias do art. 350 e 351 do CPC, determino a intimação da parte autora que poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ambas as partes deverão ser intimadas para especificar se há outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), e julgamento antecipado da lide.

Ficam as partes cientes, que a contestação e impugnação à contestação serão necessariamente escritas e apresentadas diretamente no PROJUDI; caso alguma das partes não tenha advogado, a manifestação será enviada ao e-mail do Juizado Especial, nos termos do art.1º do Provimento da CGJ nº 28/2020.

Ademais, ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado na plataforma da audiência não presencial, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive com condenação ao pagamento das custas processuais, artigo 51, §2º da Lei nº 9099/95 c/c art. 2º, §8º, do Provimento nº 18/2020 do TJGO.

E, na hipótese do reclamado, caso não dispense a audiência virtual, seu comparecimento será obrigatório, sob pena de sua ausência ou recusa, ensejar aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado (art. 20 e 23, da Lei nº 9.099/95 (redação Lei nº13.994 de 2020)).

Saliento que a audiência será certificada pelo conciliador, que têm fé pública para o registro dos atos.

Concluída a audiência caberá ao conciliador fazer a juntada do termo de audiência nos autos.

O termo será assinado digitalmente somente pelo conciliador designado, dispensada a assinatura das partes.

Ressalta-se que as partes que tiverem interesse na conciliação poderão fazê-la independente da audiência, apresentando o termo de acordo nos autos, devidamente assinado.

Caso alguma das partes, de forma fundamentada, esteja impossibilitada de comparecer à sessão virtual por problemas técnicos, deverá o conciliador, após certificar o ocorrido, redesignar o ato.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Caçu, data da assinatura eletrônica.

MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE

Juíza de Direito